



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000426946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500354-34.2020.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, é apelado COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.757

Apelante(s): Município de Pitangueiras

Apelado(s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/rp

Comarca: Pitangueiras - Foro de Pitangueiras/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): FABIANO MOTA CARDOSO

EXECUÇÃO FISCAL. Pitangueiras. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a sentença não observou os parâmetros fixados no Tema 1.184 do STF e na Resolução 547/2024 do CNJ, uma vez que houve manifestação da coexecutada em exceção de pré-executividade, bem como manifestação do Município em resposta ao incidente; 2) referido tema deve ser aplicado a processos distribuídos após 19 de dezembro de 2023; 3) a

extinção da execução viola a autonomia do ente público municipal, que possui legislação própria fixando o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Houve resposta (fls. 328/333).

É o relatório.

Assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não

aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$4.881,13 (fls.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que não houve o transcurso de mais de um ano sem movimentação útil.

Note-se que foi efetivada a citação da parte executada (fls. 12 e 272), sendo certo que a codevedora COHAB ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 13/21), rejeitada pela r. decisão de fls. 279/281, proferida em 13 de março de 2024, não tendo escoado o prazo de um ano sem movimentação útil até a prolação da r. sentença de extinção, que ocorreu em **07 de outubro de 2024**.

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Nesse mesmo sentido:

1501310-27.2021.8.26.0035

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: Águas de Lindóia

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/02/2025

Data de publicação: 21/02/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta pelo Município de Águas de Lindóia contra sentença que extinguiu execução fiscal referente à IPTU dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 8.009,06, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a presente execução fiscal de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, pode ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024. III. Razões de Decidir. 3. O Tema 1184 do STF estabelece que execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por falta de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa. 4. No caso concreto, não há inércia imputável à Fazenda Pública. Afastadas as hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024. 5. Sentença reformada. IV. Dispositivo. 6. Recurso provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator